RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 138 DE 2025 – VEREADORES MÁRCIO DENER CORAN E CINOÊ DUZO

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de bicicletários em todos os hipermercados, shopping centers e centros comerciais no município de Mogi Mirim".

RELATOR: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do **Projeto de Lei nº 138/2025**, de autoria dos Nobres Vereadores **Márcio Dener Coran e Cinoê Duzo**, que visa instituir a obrigatoriedade de instalação e manutenção de bicicletários em estabelecimentos de grande porte (hipermercados, *shopping centers* e centros comerciais) localizados no território de Mogi Mirim.

A proposição original foi objeto de análise preliminar e, em 03 de novembro de 2025, os Autores apresentaram o **Substitutivo Nº 1**, em face de apontamentos técnicos e jurídicos, buscando conferir maior precisão terminológica, técnica legislativa e segurança jurídica à matéria.

O objetivo precípuo do projeto é incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e acessível, em consonância com as políticas nacionais e municipais de mobilidade urbana.

A estrutura do **Substitutivo Nº 1** é apresentada de forma detalhada, conforme a técnica legislativa:

O cerne da proposição está no **Artigo 1º**, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, instalação e manutenção de bicicletários fixos nos hipermercados, *shopping centers* e centros comerciais do Município. O **§ 1º** define os termos essenciais para a aplicação da Lei, sendo o **Inciso I** o responsável por conceituar **Bicicletário** como uma estrutura fixa e permanente, dotada de suporte que permita a fixação segura do quadro e da roda, com remissão direta à norma técnica **ABNT NBR 16537:2016** (Requisitos de Projeto). Já o **Inciso II** define o alcance da Lei, conceituando **Hipermercado, shopping center ou centro comercial**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM

com critério objetivo, aplicável a estabelecimentos de grande porte com área construída igual ou superior a 1.000 m² ou classificados pelos códigos da CNAE correspondentes. O **§ 2º** reforça a observância dos parâmetros de segurança, acessibilidade e ergonomia definidos pela NBR.

O **Artigo 2º** trata da competência regulamentar do Poder Executivo, a quem é delegada a tarefa de definir as especificações técnicas complementares, como dimensões mínimas, critérios de segurança e o cálculo da capacidade mínima de vagas. Contudo, este dispositivo impõe que tal regulamentação deve respeitar o disposto na Lei e, sobretudo, observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Estatuto da Cidade, do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Municipal nº 6.740/2024 (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).

No **Artigo 3º** são estabelecidos os requisitos obrigatórios de funcionamento dos bicicletários, a saber: **Inciso I**, ser de uso gratuito; **Inciso II**, situar-se em local de fácil acesso, visibilidade e segurança, preferencialmente próximo às entradas principais; **Inciso III**, possuir capacidade mínima de 03 (três) vagas ou critério objetivo de proporcionalidade a ser fixado em regulamentação (ex: 1 vaga a cada 300m² de área de vendas); **Inciso IV**, dispor de iluminação adequada e sinalização; e **Inciso V**, estar integrado à malha cicloviária municipal, quando possível. O **§ 2º** deste artigo estabelece o prazo de até **12 (doze) meses** para que os estabelecimentos já em funcionamento na data de publicação da Lei procedam à adequação.

As regras de fiscalização e sanção são fixadas no **Artigo 4º**, que atribui a competência fiscalizatória à Secretaria Municipal competente. O **§ 1º** garante o devido processo legal, exigindo notificação prévia e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. O **§ 2º** remete a aplicação de penalidades, como advertência e multa, ao Código de Postura do Município.

Por fim, o **Artigo 5º** define a vigência, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação para novas edificações (Inciso I) e após o decurso do prazo de adaptação previsto no Art. 3º, § 2º, para os estabelecimentos existentes (Inciso II). O texto original também inclui um **Art. 6º**, que a Comissão sugere suprimir por se tratar de mera redundância redacional.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A matéria em exame (Substitutivo Nº 1 ao PL nº 138/2025) foi devidamente readequada após análise jurídica preliminar, e agora se apresenta conforme os requisitos de validade e eficácia para proposições legislativas.

Competência Legislativa: O Município de Mogi Mirim possui plena competência para legislar sobre a matéria, conforme a Constituição Federal (CF/88). O tema se insere no âmbito do

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM

interesse local (art. 30, I) e está diretamente ligado à **ordenação do transporte e do uso e ocupação do solo urbano** (art. 30, V e VIII), matérias de competência suplementar municipal.

Conformidade Normativa: A medida está em absoluta consonância com o arcabouço normativo superior:

1. **Constituição Federal (Art. 6º e 225):** Atende ao direito social ao transporte e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
2. **Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012):** O Substitutivo prioriza os modos de transporte não motorizados e ativos, em respeito ao princípio da prioridade.
3. **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001):** Promove o planejamento urbano sustentável e o bem-estar da população.
4. **Técnica Legislativa:** O Substitutivo corrigiu as impropriedades formais do Projeto original ao:
 - Definir precisamente os termos-chave, em especial a definição de Bicicletário com referência à **ABNT NBR 16537:2016**.
 - Estabelecer critérios objetivos para a aplicação (área mínima, capacidade), conferindo clareza e afastando alegações de incerteza normativa.
 - Delimitar as sanções com remissão ao Código de Postura Municipal, garantindo o devido processo legal na fiscalização.

Portanto, o Substitutivo Nº 1 é, em princípio, legal e constitucional.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto da **Conveniência e Oportunidade**, a propositura é plenamente meritória e oportuna para o Município de Mogi Mirim, caracterizando-se como uma política pública essencial:

1. **Sustentabilidade Urbana:** Reduz a dependência de veículos automotores, contribuindo para a diminuição da poluição atmosférica e sonora, alinhando-se ao **ODS 11 da Agenda 2030 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)**.
2. **Saúde e Qualidade de Vida:** Incentiva a mobilidade ativa, promovendo a prática de atividade física e benefícios diretos à saúde pública.
3. **Segurança e Acessibilidade:** Garante ao ciclista a infraestrutura mínima para utilizar a bicicleta como modal de transporte para atividades cotidianas (compras, serviços), resolvendo o problema da "última milha" de forma segura.
4. **Harmonia Local:** A medida complementa a **Lei Municipal nº 6.740/2024**, que trata da modernização e ampliação do Sistema Cicloviário, integrando os pontos de grande fluxo (privados) à malha viária pública.

O Substitutivo Nº 1 apresenta mérito indiscutível e está em conformidade com as demandas da mobilidade urbana moderna.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

O Substitutivo Nº 1 sanou os vícios de inconstitucionalidade e legalidade anteriormente detectados, apresentando-se com robustez técnica e jurídica.

Não obstante, em atenção à técnica legislativa e para aperfeiçoamento final da redação, sugere-se a seguinte emenda supressiva de caráter estritamente redacional:

Emenda Redacional Nº 1/2025 – (Supressiva)

Art. 1º - SUPRIMA-SE o Artigo 6º do Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei nº 138/2025.

Justificativa: O Art. 6º ("Esta lei entra e vigor na data de sua publicação") incorre em vício de redundância e contradição com o Art. 5º, I e II, que já estabelece a regra de vigência escalonada (*vacatio legis* diferenciada). A supressão garante a coerência e a precisão da técnica legislativa do texto final.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 138 de 2025, **com emenda supressiva**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente.**

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 06 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM

Relator

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Arts. 6º, 30, e 225.
- BRASIL. **Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.
- BRASIL. **Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade.
- BRASIL. **Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 16537:2016 – Bicicletário: Requisitos de Projeto**.
- MOGI MIRIM. **Lei Ordinária Municipal nº 6.740/2024**. Dispõe sobre a Modernização e Ampliação do Sistema Cicloviário no Município.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 138 DE 2025 DE AUTORIA DOS VEREADORES MÁRCIO DENER CORAN E CINOÊ DUZO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35,37 e 38 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 138 de 2025.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Membro/Relator

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1024H9WKPB5B8RWM, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificacão: 1024-H9WK-PB5B-8RWM



WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 06/11/2025, às 16:25:09



MÁRCIO DENER CORAN
Vereador
Assinado em 07/11/2025, às 09:12:19



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 07/11/2025, às 09:57:42



ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
Vereador
Assinado em 07/11/2025, às 10:54:57



MARCOS PAULO CEGATTI
Vereador - 2º Secretário
Assinado em 07/11/2025, às 11:00:40



MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vereadora
Assinado em 13/11/2025, às 10:15:21



MARCOS ANTONIO FRANCO
Vereador
Assinado em 16/01/2026, às 14:12:07

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM